

**AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-021/2023**

**AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.951.836/0001-58, sediada à Avenida Dom Aluísio A. dos Santos nº 671, NSA. da Conceição, Morada Nova/CE, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **Contrarrrazões Recursais** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.021/0001-14, com sede na Av. Wilson Rosado, nº 304, BR 304, KM 41,2, Aeroporto, CEP 59.607-076, Mossoró, RN, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

**I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:**

Alega a recorrente em apertada síntese, os seguintes pontos:

- A) A empresa **TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, foi considerada inabilitada pelo seguinte motivo, tal como consta na plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL): “A participante não juntou aos atestados de desempenho anterior os respectivos contratos de fornecimento ou documentos equivalentes que originaram os ditos atestados, descumprindo a cláusula 6.5.1 do Edital.” Não obstante a mesma interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro(a) com o seguinte argumento:

**“Fomos inabilitados por não apresentar documentação complementar aos atestados, o próximo licitante AUTOLOC não apresentou os mesmos documentos e a próxima WC também não apresentou, dessa forma o certame teria que ser fracassado ou reconsiderar já que a TOPCOM apresentou o menor valor, caso não seja deferido, entraremos com as medidas cabíveis”.**

## **II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:**

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Lei Federal nº 8.666/93, bem como a jurisprudência é clara no que tange ao fato de que as regras estabelecidas no edital devem ser cumpridas:

1. “O princípio da **vinculação ao edital** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j., em 22.09.2009).

Outrossim, dispõe a Jurisprudência:

**SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento.

“6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da

proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao **edital**. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018”).

Corroborando com o que foi exposto do Ordenamento jurídico, podemos concluir que no caso de ausência de documento, não é possível incluir novo, visto que isso daria margem para várias outras exceções que poderiam extrapolar e ferir o que foi disposto no instrumento convocatório. Contudo, as mesmas disposições colocam a possibilidade de abrir diligências a documentos inclusos para a verificação da veracidade e autenticidade do mesmo.

A empresa **AUTLOC**, apresentou Ata de Registro de Preços em conjunto com seus atestados, sendo possível a promoção de diligência para aferir a veracidade da mesma, em que nada se confunde com inclusão de documento novo. A empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, não apresentou contrato referente aos atestados do objeto licitado. Por sua vez, a empresa **TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou atestado nos documentos de habilitação e seus respectivos contratos **posteriormente** na peça recursal atendendo ao que foi disposto no item 6.5.1. **“Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características contrato de fornecimento...”**. Contudo, incluindo documento novo.

Não obstante observa-se outra falha na documentação da empresa **TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista no **desatendimento** ao item 6.3.7. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante; **acompanhada da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site [www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos](http://www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos)**.

Assim, em conformidade com o item 22.9, do referido edital, que profere a possibilidade de decisão discricionária por parte do(a) pregoeiro(a) e Comissão:

“No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Utilizando-se da inabilitação por desatendimento ao item 6.5.1, resultaríamos em uma licitação fracassada, gerando prejuízos para o município que terá de promover um novo certame.

### **III. DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO, solicitamos como lúdima justiça que:

1 – A peça recursais da Recorrente seja INDEFERIDA, pois, mesmo antevendo a diligência que sana o desatendimento ao item 6.5.1, a empresa TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA mantém-se **inabilitada**, também por inobediência ao item 6.3.7.

2 - Sustente a habilitação da empresa AUTLOC, uma vez que atendeu satisfatoriamente o instrumento convocatório e que o item 6.5.1 foi atendido com a Ata de registro de preços que acompanha os atestado, bem como a promoção de diligências para a averiguação da veracidade quanto a qualificação técnica desta empresa.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Morada Nova/CE em 14 de Junho 2023.

---

**AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA**

**CNPJ: 21.744.769/0001-94**

José Weder Basílio Rabelo

CPF 485.227.833-49

Sócio proprietário/Representante legal